



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PIBLI DO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Subrica

Processo n.º 10768.002765/93-20

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.883

Recurso n.º: 96.605

Recorrente : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

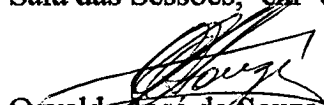
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

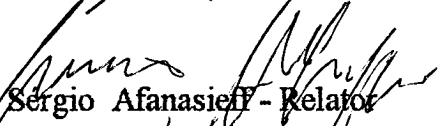
ITR - DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS - Cumprida as exigências contidas nos arts. 2.º, 4.º e 7.º do Decreto n.º 62.504, de 08.04.68, autoriza o desmembramento de imóveis rurais necessário à implantação do Sistema Nacional de Telecomunicações. As áreas desmembradas serão declaradas isentas do tributo. **Recurso provido.**

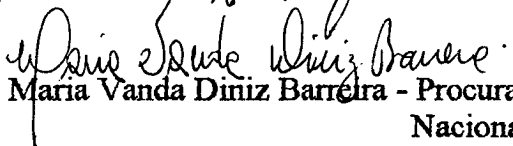
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

CF/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.002765/93-20**Recurso n.º : 96.605****Acórdão n.º: 203-01.883****Recorrente : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.**

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou, em 25.11.92, o lançamento das Contribuições à CNA e à CONTAG, que constam da Notificação/Comprovante de Pagamento de cinco propriedades rurais, que são as Estações Repetidoras de Queluz, Rio Bonito, Ponta Negra, Serra do Couto e Paulo de Frontin. A soma das áreas totais dos imóveis acima relacionados é de 0,9ha. Esta impugnação deu origem ao Processo n.º 10768.040079/92-76.

A autoridade julgadora *a quo* decidiu pela procedência dos lançamentos, em parte, exarando a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CNA-CONTAG

Há que se cancelar a cobrança das Contribuições Sindicais Rurais CNA - CONTAG quando o contribuinte comprova que, através de resolução da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho, ficou desobrigado de recolhê-los.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE", mantendo o lançamento do ITR e o da Taxa Cadastral.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega:

"1- Os imóveis da Requerente localizados em zonas rurais destinam-se exclusivamente à implantação, operação, manutenção e expansão do Sistema Nacional de Telecomunicações.

2- A Portaria BR-59/70 item IV, com fulcro no Decreto n.º 62.504, de 08.04.68 concedeu autorização à EMBRATEL para proceder ao desmembramento de seus imóveis rurais necessários à implantação do Sistema Nacional de Telecomunicações e, em consequência, à inscrição no Registro de Imóveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.002765/93-20

Acórdão n.º: 203-01.883

declarando ainda, a ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DAS ÁREAS DESMEMBRADAS. (DOC. I)

3- As parcelas desmembradas não se destinam à exploração de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, não só pela pequena área, que as tornam inservíveis para tal, como pelo fato da Requerente ter como atividade principal a exploração dos serviços referidos no item 1 deste Instrumento.

4- A Instrução Normativa n.º 45, de 15.07.92, aprovada pela Portaria do MIRAD n.º 180, da mesma data, em seu item 5.1 dispõe "in verbis":

"Para efeitos cadastrais é considerado imóvel rural o imóvel de área contínua, que seja ou possa ser destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou florestal e agroindustrial, independente de sua localização na zona rural ou urbana do Município".

5- A Procuradoria do INCRA no Estado do Maranhão, em seu Parecer DR(12)J n.º 55/85, de 20.11.85 reconheceu que **NÃO SE FAZ NECESSÁRIO O CADASTRAMENTO DA REQUERENTE** no Sistema Nacional de Cadastro Rural daquela Autarquia. (DOC. II)

6- A Decisão n.º 0539/92 da DISIT/CESU, considerou procedente o pleito da Requerente ao impugnar a cobrança das contribuições CNA e CONTAG, em vista da alegação fundamentada no Ofício INCRA/DCT/CIRC/n.º 03, 07.01.87, que prevê a não obrigatoriedade de recolher as aludidas contribuições."

Ao final, pede a revisão da Decisão:

"... a revisão da Decisão n.º 0539/92, da DISIT/CESU de 14.12.92, no prazo regulamentar, para que declare procedente sem pleito quanto à ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ITR E DO PAGAMENTO DA TAXA DE CADASTRO de seus imóveis localizados em zonas rurais, onde se encontram instaladas as Estações Repetidoras de Telecomunicações Paulo de Frontim, Ponta Negra, Serra do Couto, Rio Bonito e Queluz."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.002765/93-20

Acórdão n.º: 203-01.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de pedido, na fase impugnatória, para não recolher as Contribuições à CNA e à CONTAG. A decisão a quo atendeu ao pedido, mandando cancelar os valores relativos às mesmas, mantendo os valores relativos ao ITR e à Taxa de Cadastro, fls. 10, processo anexo.

Em seu recurso voluntário, a apelante traz acostados aos autos os seguintes documentos:

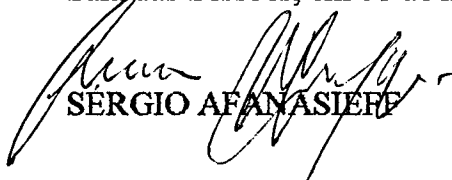
1) PORTARIA BR-59/70, item IV, autorizando a EMBRATEL a desmembrar seus imóveis rurais para a implantação do Sistema Nacional de Telecomunicações, que também declara a isenção tributária das áreas desmembradas;

2) o Decreto n.º 62.504, de 08.04.68, que dá respaldo à Portaria BR-59/70;

3) o Parecer da Procuradoria do INCRA no Estado do Maranhão DR(12)J n.º 55/85, de 20.11.85, que reconheceu não ser necessário o cadastramento da EMBRATEL no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Assim sendo, e considerando a vasta documentação probante acostada aos autos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF